



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.891 - SP (2008/0265222-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : NIVALDO SAKIAMA E OUTROS
**ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA FREIRE PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do agravo de instrumento devido à ausência de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

2. De acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, as cópias dos comprovantes de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, embora não estejam elencadas no rol do artigo 544, § 1º, do CPC, constituem peças essenciais à formação do instrumento. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.891 - SP (2008/0265222-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : NIVALDO SAKIAMA E OUTROS
**ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA FREIRE PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por NIVALDO SAKIAMA e outros contra decisão monocrática de fls. 273-274/e-STJ, de lavra do Ministro Vasco Della Giustina, que não conheceu do agravo de instrumento devido a ausência de cópia do comprovante de pagamento da guia de porte de remessa e retorno dos autos do recurso especial.

Os agravantes alegam que o art. 1º, § 5º, da Resolução nº 1/2008 não exige o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no caso de agravo de instrumento. Sustentam, ainda, que o porte de remessa e retorno dos autos e custas referentes ao recurso especial não são peças essenciais na formação do agravo de instrumento, pois não estão elencadas no art. 544 do CPC.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.891 - SP (2008/0265222-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : NIVALDO SAKIAMA E OUTROS
**ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA FREIRE PINTO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Em que pese os argumentos expendidos pelos agravantes tenho que o presente recurso não merece prosperar, pois conforme os precedentes abaixo colacionados é possível constatar que a decisão agravada encontra-se em consonância com recente jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais são peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ART. 544 DO CPC. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o comprovante de preparo do recurso especial deve ser apresentado no ato de interposição do agravo de instrumento, visto ser peça essencial à sua formação (art. 544 do CPC).

2. A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando-o, portanto, deserto.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar seguimento ao agravo de instrumento.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066 / RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 06/06/2013, DJe 18/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

1. As cópias dos comprovantes de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, embora não estejam elencadas no rol do artigo 544, § 1º, do CPC, constituem peça essencial à formação do instrumento.

2. Isso se justifica porque o agravo de instrumento se destina a abrir a via do especial, então inadmitido na origem, recurso este que tem, como um requisito extrínseco de admissibilidade, a comprovação do recolhimento do preparo.

3. Deve o agravante, nos autos do instrumento, demonstrar que, no recurso especial obstado, observou o preenchimento dos próprios requisitos de admissibilidade do apelo nobre. Em sendo a comprovação do pagamento das custas e a do porte de remessa e retorno requisito essencial do recurso especial, somente com a juntada das cópias das guias de recolhimento - GRUs - e dos respectivos comprovantes de recolhimento é possível verificar a regularidade formal, nos autos do agravo de instrumento, do preparo do apelo extraordinário, cuja ausência implica a decretação da deserção, nos termos da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

4. Na espécie, a decisão ora agravada consigna a formação deficiente do instrumento de agravo, inexistindo nos autos cópia dos comprovantes de pagamento do preparo do recurso especial - porte de remessa e retorno e custas processuais.

5. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1386386 / SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, Data do Julgamento 28/05/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. Consoante orientação do STJ, ainda que ausente do elenco legal (art. 544, § 1º, do CPC), a cópia do comprovante de recolhimento do preparo do recurso especial constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento, impondo-se, assim, sua apresentação no momento da interposição deste, sob pena de deserção (Súmula nº 187/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1104273 / MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0265222-9 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1126891 / SP**

Números Origem: 5229431989 7758825 7758825000 7758825101

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIVALDO SAKIAMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA FREIRE PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gatilhos Salariais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIVALDO SAKIAMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TATIANA FREIRE PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.